

PROCESSO N.º 095/04

PROTOCOLO Nº 5.724.726-6

PARECER N.º 89/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – NUCLEO DE ASSESSORIA ÀS EMPRESAS DE
ARAPOTI

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de
funcionamento.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 152/2004, de 26 de janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, pelo qual o Diretor Regional do SENAI solicita validação de atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Celulose e Papel, Técnico em Mecânica, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Instrumentação Industrial desenvolvidos no Núcleo de Assessoria às Empresas de Arapoti.

II - NO MÉRITO

Tratam-se dos cursos de Técnico em Celulose e Papel, Técnico em Mecânica, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Instrumentação Industrial desenvolvidos no Núcleo de Assessoria às Empresas de Arapoti do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial 1071/02, fls. 31, em Diário Oficial do Estado, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 06 e 07, encaminhado à CEF/DIE/SEED, o interessado informa que:

PROCESSO N.º 095/04

o Departamento Regional do Paraná do SENAI que os cursos *“tiveram início em data antecedente à publicação da respectiva Resolução de autorização”*, conforme fls. 06.

“Os cursos foram implantados conforme orientações e instruções emanadas da Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, inclusive no que tange as datas de início”, conforme relatado no ofício 2510, de 05 setembro de 2003 emitido pelo SENAI (fls. 06).

A partir do calendário, relação de alunos, e Resolução de autorização dos cursos em referência, extrai-se a constatação que os registros dos alunos matriculados no curso estão em acordo com o Parecer sob nº 135/02, aprovado em 08/03/02 – CEE, conforme documentação anexa às fls. 09 a 115.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, esta Relatora é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento dos cursos de Técnico em Instrumentação Industrial, Técnico em Celulose e Papel, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrotécnica, ofertados no ano de 2001, pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do município de Arapoti, conforme Parecer nº 135/02-CEE, Resolução nº 1071/02-SEED, relação de alunos e Relatório constantes desse processo, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

PROCESSO N.º 095/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.